



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005553 - MG (2025/0183781-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOINVILLEY ANATAN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO GONCALVES BAIA LAUREANO - MG202397
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRIMARIEDADE. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Na hipótese, não se mostram suficientes as razões invocadas na instância ordinária para embasar a ordem de prisão do agravado, mormente em razão da primariedade do acusado, da diminuta quantidade de entorpecentes apreendida e da ausência de gravidade concreta da conduta.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília (DF), 11 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005553 - MG (2025/0183781-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOINVILLEY ANATAN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO GONCALVES BAIA LAUREANO - MG202397
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRIMARIEDADE. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Na hipótese, não se mostram suficientes as razões invocadas na instância ordinária para embasar a ordem de prisão do agravado, mormente em razão da primariedade do acusado, da diminuta quantidade de entorpecentes apreendida e da ausência de gravidade concreta da conduta.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 74-75, em que concedi a ordem para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente por medidas cautelares diversas do cárcere.

Nas razões do regimental, o *Parquet* sustenta, em síntese, a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Depreende-se dos autos que, em 13/4/2025, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, com base na seguinte fundamentação:

Destarte, considerando que o APFD preenche todos os requisitos legais, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou irregularidade, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. Em relação à necessidade da custódia cautelar do flagrantado, constam dos autos que, no dia 12 de abril de 2025, policiais militares, após recebimento de denúncia anônima e realização de monitoramento por equipe de inteligência, flagraram intensa atividade de tráfico de drogas na residência do autuado, localizada na Rua França Leite, nº 90, em São João do Manhuaçu /MG. Durante buscas autorizadas pela situação de flagrância, foram apreendidas no imóvel três porções grandes de maconha, duas pedras brutas e oito pedras menores de crack, uma pedra bruta de cocaína e quatorze papelotes da mesma substância, além de resquícios de crack dentro de uma caixa de bombom, duas balanças de precisão, facas e espátulas com vestígios de uso no fracionamento das drogas, uma munição calibre .380 e a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie. Submetidas aos ensaios preliminares pela perícia da Polícia Civil, as substâncias

apreendidas, com massa de 6,32 g (seis gramas e trinta e dois centigramas) e de 155 g (cento e cinquenta e cinco gramas), comportaram-se como maconha (Id. 10431769943 e 10431770049); e as com massa de 0.85 g (oitenta e cinco centigramas), 1.18 g (um grama e dezoito centigramas), de 0.77 g (setenta e sete centigramas), de 29 g (vinte e nove gramas), de 13g (treze gramas) e de 9,05 g (nove gramas e cinco centigramas), comportaram-se como cocaína (Id. 10431769945, 10431770046, 10431770047, 10431770048 e 10431770050). O conduzido assumiu a propriedade dos entorpecentes no momento da abordagem, inclusive indicando aos policiais os locais onde estavam escondidos. Ao ser interrogado na delegacia, o conduzido exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio. Com efeito, entendo que restam demonstrados a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. No presente caso, entendo que a prisão preventiva se impõe, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela relevante quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas, pela apreensão de instrumentos típicos do tráfico, bem como pela significativa quantia em dinheiro encontrada em poder do autuado. Tais circunstâncias reforçam os indícios de habitualidade na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo, cuja difusão fomenta um pernicioso ciclo de violência e degradação social. Diante desse contexto, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, porquanto insuficientes para garantir a ordem pública, o que justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ante o exposto, homologo o APFD e converto em preventiva a prisão em flagrante de JOINVILLEY ANATAN DE OLIVEIRA, para garantia da ordem pública, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem. Transcrevo a ementa

EMENTA: “HABEAS CORPUS” – TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DOS CRIMES – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA – NOCIVIDADE, VARIEDADE E SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS – MUNIÇÃO, BALANÇAS DE PRECISÃO E DINHEIRO – INDICATIVOS DE HABITUALIDADE – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS –

INSUFICIÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. A decretação da prisão preventiva sustenta-se diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria dos crimes associados à necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, principalmente em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrada pela apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, de tipos variados e de natureza deletéria, bem como de balanças de precisão, munição e dinheiro, indicativos de possível dedicação habitual ao tráfico. Incabível a substituição da prisão por alguma outra medida cautelar quando demonstrados os requisitos necessários à restrição da liberdade e as circunstâncias do caso concreto evidenciarem a insuficiência de tais medidas. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a decretação da prisão preventiva.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, repiso que **não se mostram suficientes** as razões invocadas nas instâncias ordinárias para justificar a ordem de prisão da ora agravada.

Na espécie, verifico que o paciente é **primário e** portador de bons e que o delito a ele imputado antecedentes não envolve violência ou grave ameaça.

Inferre-se dos autos que foram apreendidas, no interior da residência do acusado, aproximadamente 161 g de maconha, 42 g de cocaína e 11g de crack. Cumpre consignar que **não foram encontradas armas de fogo, mas apenas uma munição em sua casa.**

Sem embargo, a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado – a ensinar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal –, especialmente em virtude da variedade das

substâncias arrecadadas, considero ser suficiente e adequada, por ora, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas, notadamente em razão da primariedade do paciente, da ausência de gravidade concreta da conduta e da diminuta quantidade de entorpecentes apreendida.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz - à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 - considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado - a proteção do bem jurídico sob ameaça - de forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá idêntico resultado cautelar - no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública - sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado, notadamente porque o delito a ele atribuídos não envolveram violência ou grave ameaça contra pessoa.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.005.553 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0183781-0

Número de Origem:

10000251198396000 50034477920258130394

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO GONCALVES BAIA LAUREANO

ADVOGADO : BRUNO GONCALVES BAIA LAUREANO - MG202397

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOINVILLEY ANATAN DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JOINVILLEY ANATAN DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO GONCALVES BAIA LAUREANO - MG202397

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025